

IMUTABILIDADE DO NOME DE PESSOA NATURAL

LINCOLN ANTÔNIO DE CASTRO *

*Gente Tem Sobrenome ***

Todas as coisas têm nome/ Casa, janela e jardim/ Coisas não têm sobrenome/
Mas a gente sim./ Todas as flores têm nome/ Rosa, camélia e jasmim/ Flores não
têm sobrenome/ Mas a gente sim./ O Jô é Soares, Caetano é Veloso/ O Ary foi
Barroso também/ Entre os que são Jorge/ Tem um Jorge Amado/ E um outro
que é o Jorge Bem/ Quem tem apelido/ Dedé, Zacharias, Mussum/ E a Fafá de
Belém./ Tem sempre um nome/ E depois do nome/ Tem sobrenome também./
Todo brinquedo tem nome/ Bola, boneca e patins/ Brinquedos não têm
sobrenome/ Mas a gente sim./ Coisas gostosas têm nome/ Bolo, mingau e pudim/
Doces não têm sobrenome/ Mas a gente sim./ Renato é Aragão o que faz confusão/
Carlitos é o Charles Chaplin/ E tem o Vinicius que era de Moraes/ E o Tom
Brasileiro é Jobim/ Quem tem apelido, Zico, Maguila,/ Xuxa, Pelé e He-man/
Tem sempre um nome/ E depois do nome/ Tem sobrenome também.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Histórico sobre o nome civil. 3. Normas sobre a matéria. 4. Jurisprudência sobre a matéria. 5. Direitos da personalidade e o nome. 6. Nome da pessoa natural. 7. Interesse público e interesse individual. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho resulta de pesquisa sobre a imutabilidade de nome de pessoa natural, mediante levantamento e exame da legislação, doutrina e jurisprudência concernentes ao tema.

* Promotor de Justiça aposentado. Mestre em Direito. Professor da La Salle-RJ e da Universidade Federal Fluminense.

** Música de Toquinho e Elifas Andreato, no CD *Canção dos Direitos da Criança*.

O direito ao nome comporta permanente abordagem teórica, tendo em vista o interesse público presente na matéria em função da sua relevância para o indivíduo, sociedade e Estado. A revisão do tema com nova leitura crítica enseja contribuição para maior compreensão da matéria e aperfeiçoamento do instituto.

O exame histórico revela evolução na doutrina e jurisprudência no tocante à modificação do nome civil de pessoa natural. Tratando-se de instituto jurídico, cumpre verificar sua adequação circunstancial, em função do sistema jurídico que, por sua vez, sofre modificações por força de interferências da realidade econômica e social.

Sabe-se que o nome civil significa concreta individualização da pessoa perante a família, a sociedade e o Estado. Há interesse público no sentido de admitir alteração do nome civil somente em casos restritos, já que a permanência de nome, por ser identificador da pessoa, propicia segurança nas relações jurídicas. Entretanto, por ser o nome também forma de projeção do indivíduo no meio familiar e social, é inegável que se trata de direito da personalidade tutelado em nível constitucional; aliás, como um dos direitos fundamentais do ser humano.

Assim sendo, a alteração do nome civil de pessoa natural envolve compatibilizar o interesse público com o interesse particular, demandando, portanto, investigação sobre a matéria à luz da evolução doutrinária e jurisprudencial.

Como tema central, indaga-se da viabilidade jurídica de alteração do nome de pessoa natural, notadamente para exclusão do nome paterno ou materno, nos casos de o interessado formular motivo particular para justificá-la. A questão torna-se controvertida, por ser a alteração do nome civil admitida apenas em situações restritas.

Tese contrária afirma que “soberana não é a lei, mas a vida”. Em questão de direito da personalidade, tal como no caso de nome da pessoa, o juiz ao aplicar a lei há de estar sensível à realidade que o cerca e ao sofrimento do semelhante. Como impor a uma criança ou adolescente, por exemplo, a presença de nome do pai em seu nome, se este abandonou a família ou se tiver praticado algum tipo de violência contra o filho ou filha?

Considera-se estado da pessoa natural a sua qualificação na sociedade, hábil a produzir efeitos jurídicos. O estado da pessoa reflete sua situação jurídica na sociedade, em função dos atributos pessoais que ela ostenta. Modernamente, o estado da pessoa é irrenunciável, inalienável, imprescritível, insuscetível de transação e indivisível. O estado de uma pessoa natural constitui, em si, um valor moral e sem conotação patrimonial. Pode decorrer do estado da pessoa algum resultado econômico, mas tal aspecto patrimonial não integra o estado.

A pessoa natural apresenta-se, durante sua vida, em várias situações jurídicas distintas em decorrência da sua condição social. O registro público, por isso

mesmo, destina-se a perpetuar cada uma das referidas situações, tendo em conta o interesse público e o interesse particular.

2. HISTÓRICO SOBRE O NOME CIVIL

O enfoque histórico indica que o nome, a par de designar o homem, destina-se a distingui-lo dos outros homens. A aderência do nome ao homem permite individualizá-lo. A finalidade de identificação pessoal é uma constante, na adoção do nome. Se, no início dos tempos da aventura humana, bastava um nome simples para individualizar cada pessoa, com a intensificação da vida gregária e diminuição das distâncias, os outros ficaram mais próximos e, por isso mesmo, passou a ser necessária a adoção de nome complexo. Todavia, mesmo na antiguidade, embora então bastasse nome simples para individualizar, não é de se estranhar o costume de, em homenagem aos antepassados, se adicionar palavra indicativa da família de origem.

Conforme lê-se na Bíblia, *Iahweh* determinou que Moisés promovesse “o recenseamento de toda a comunidade dos filhos de Israel, segundo os clãs e segundo as casas patriarcais, alistando os *nomes* de todos os homens, cabeça por cabeça. (...) Os filhos de Israel determinaram a sua *descendência*, segundo os seus clãs e segundo as casas patriarcais, e registraram-se os nomes dos homens de vinte anos para cima, cabeça por cabeça”. Assim, determinou-se a descendência dos filhos de Simeão, Gad, Judá, Issacar, Zabulon, Efraim, Manassés, Benjamim, Dã, Aser, Neftali (Números 1:1-54).

Constata-se, no texto bíblico, que o povo hebreu adotava um nome simples, mas se preocupava em identificar a filiação do indivíduo, indicando-a após o nome: “Eis os nomes dos homens que vos assistirão: para Rúben, Elisur, filho de Shedur; para Simeão, Shelumiel, filho de Surishadai; para Judá, Nahshon, filho de Suar...” (Números 1:5-15).

Comparando-se as crenças e normas legais, nas sociedades primitivas de Roma e Grécia, constata-se que a família foi constituída por uma religião primitiva, abrangendo os seguintes aspectos: casamento, autoridade paterna, linhas de parentesco, direito de propriedade e de sucessão. Em momento posterior, também a religião e as leis formaram uma associação mais ampla, que foi a cidade, disciplinando-a de igual perspectiva. As instituições tiveram como fonte a família primitiva, sofrendo o direito privado antigo substancial influência das crenças religiosas que vigoraram nas famílias antigas. Com o passar do tempo, porém, operou-se profunda alteração nas relações sociais, repercutindo no desaparecimento ou transformação de crenças antigas. Assim, também, o direito privado transformou-se substancialmente.

Na sociedade antiga totalmente influenciada pela religião primitiva, vigorava o dogma de que cada deus tutelava só uma família ou cidade. Tal religião era

fonte do direito, no sentido de que o culto religioso de antepassados determinava as relações entre os homens, a propriedade, a herança, o processo, o governo através do pai na família, ou do rei e magistrado na cidade. Identifica-se parentesco entre dois homens quando lhes eram comuns: os mesmos deuses, o mesmo lar e o mesmo banquete fúnebre. O direito de oferecer sacrifícios, em louvor e benefício dos antepassados falecidos, sempre ascendentes apenas em linha masculina, transmitia-se de homem para homem.

Considerava-se *gens* a família que se mantinha ao longo do tempo, perpetuando-se o seu culto e o seu nome. Família antiga era a *gens*, desde que mantivesse a unidade ditada pela religião; conseqüentemente era amparada pelo antigo direito privado.

FUSTEL DE COULANGES, ao focalizar o nome nas sociedades antigas, esclarece ser natural que os membros de uma mesma *gens* usassem então o mesmo nome patronímico:

“O uso dos patronímicos data dessa antigüidade e se relaciona abertamente com a velha religião. A união de nascimento e de culto indica-se pela unidade do nome. Cada *gens* transmitia, de geração em geração, o nome do antepassado e perpetuava-o com o mesmo cuidado que demonstrava para com o culto. O que os romanos denominavam com propriedade *nomen*, era o nome do antepassado obrigatoriamente trazido por todos os descendentes e todos os membros da *gens*. Chegou a época, porém, que cada ramo, tornando-se independente sob certos aspectos, marcou a sua individualidade adotando o sobrenome (*cognomen*). Contudo, como cada pessoa devia sobressair-se por sua denominação particular, cada qual recebeu assim o seu *agnomen*, como Caio ou Quinto. Todavia, o verdadeiro nome era o da *gens* porque este era o oficialmente usado, este era sagrado, porque era o nome que, remontando ao primeiro antepassado conhecido, devia durar tanto quanto a família e os seus deuses. O mesmo acontecia na Grécia; romanos e helenos parecem-se muito neste pormenor” (*A Cidade Antiga*, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, 8ª edição, Rio de Janeiro, Ediouro, 1999, p. 76).

O povo romano adotava: *praenomen*, característico personativo para designar a pessoa; *nomen gentilicium*, que era indicativo de sua *gens*; *cognomen*, que era indicativo de sua família; *agnomen*, para conferir distinção ou honraria.

A adoção de nomes de santos foi resultante da tentativa gregoriana de atrair a identificação das pessoas a aspectos religiosos ou devocionais. A imaginação criadora levou o povo a criar costume de escolher nomes em função de simpatias filosóficas, políticas, profissionais, revolucionárias, entre outras. É interessante destacar que hoje são editados livros com sugestões para nome de filho, explicando-se o sentido, a origem ou formação da palavra indicativa de prenome.

FUSTEL DE COULANGES explica como, na composição do nome, a indicação da família (nome patronímico ou de família) deu lugar ao prenome (nome individual, de batismo):

“É digno de nota que a história dos nomes seguiu, entre os antigos, caminho totalmente diverso do trilhado pelas sociedades cristãs. Na Idade Média, até o século XII, o nome verdadeiro foi o de batismo, ou nome individual, e os patronímicos só surgiram bem mais tarde, como nomes de terra, ou como sobrenomes. Entre os antigos deu-se exatamente o contrário. Essa divergência relaciona-se, se a observarmos bem, com as diferenças existentes entre as duas religiões. Para a antiga religião doméstica, a família era o verdadeiro corpo, o verdadeiro ser vivo, do qual o indivíduo se tornava tão somente membro inseparável: assim o nome patronímico foi o primeiro em data e o primeiro em importância. A nova religião, pelo contrário, reconheceu no indivíduo vida própria, liberdade completa, independência inteiramente pessoal e não lhe repugnou de modo algum isolá-lo da família: assim sendo, o nome de batismo foi o primeiro e, durante muito tempo, o único nome do homem” (*A Cidade Antiga*, cit., p. 76).

Atualmente, adota-se o nome composto no sistema legal brasileiro. Do nome destaca-se o prenome para designar o indivíduo. Destaca-se também o nome patronímico que caracteriza a família. O nome patronímico costuma ser transmitido de geração em geração, mediante manutenção só do nome paterno nos nomes dos descendentes, geralmente; em alguns casos dá-se a continuação mediante conjunção de nome materno e paterno.

Adotam-se registros públicos em qualquer civilização, assim entendidos as medidas destinadas à preservação de dados pessoais das pessoas integrantes de uma sociedade. A manutenção de assentamentos sobre o estado das pessoas, ao longo de suas vidas, fundamenta-se no interesse individual e no interesse público.

O registro público moderno tem como origem costume dos padres cristãos durante a Idade Média, que faziam registros de batismo, casamento e óbito de fiéis, objetivando controle de dízimos. Dada a insuficiência de tais assentamentos, que tinham apenas fins religiosos, no tocante ao nascimento, casamento e óbito de todos os cidadãos, cresceu a necessidade de o Estado implantar registros públicos adequados às necessidades públicas.

No Brasil, tentou-se introduzir registro civil com a previsão, no art. 17, § 3º da Lei nº 686, de 6 de setembro de 1850, no sentido de se autorizar a regulamentação da matéria; mas o regulamento expedido pelo Decreto nº 798, de 18 de janeiro de 1852, teve sua implantação sobrestada por outro decreto de 29 de janeiro de 1852.

Pela Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, regulamentado pelo Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863, criou-se o registro de casamento para os acatólicos, isto é, pessoas que não se filiavam à religião oficial do Império.

Com o advento da Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870, regulamentada pelo Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888, promoveu-se a organização do Registro Civil no Brasil. O Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888, determinou o início da vigência do regulamento a partir de 1º de janeiro de 1889. Cuidou-se de regulamentar o novo registro como prova de nascimentos — contendo-se menção à idade, nome e filiação das pessoas naturais — bem como o registro de casamentos e óbitos.

Proclamada a República, o casamento civil foi instituído como o único reconhecido oficialmente, tendo o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, prescrito o registro das solenidades do ato para fins de sua prova.

O Código Civil Brasileiro de 1916 continha normas que se restringiam a determinar o registro de dados essenciais relacionados com o estado das pessoas. Foi promulgado o Decreto Legislativo nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, reorganizando os registros públicos. Pelo Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, a matéria foi novamente reorganizada.

Com o Decreto-lei nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, cuidou-se de regulamentar, minuciosamente, os registros de natureza civil. Conforme art. 180 do Decreto-lei nº 4.857/39, os nascimentos serão inscritos no registro civil das pessoas naturais, comportando-se averbação no registro das alterações ou abreviatura dos nomes. No art. 117 do Decreto-lei nº 4.857/39, permitia-se ao juiz admitir que o interessado justifique, ouvindo-se o Ministério Público, a necessidade de suprir falta, restaurar ou retificar registro de pessoa natural que contiver erro, engano ou omissão, com vista à adoção de providência requerida.

No anterior Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18/09/1939), estava disciplinado o processo de averbações ou retificações do registro civil, merecendo destacar os seguintes aspectos: a demanda envolveria restauração, suprimento ou retificação de assentamento (nascimento, casamento, ou óbito) no Registro Civil (art. 595); Ministério Público seria sempre ouvido, cabendo-lhe, ou a qualquer interessado, impugnar o pedido (art. 595); julgado procedente o pedido, a sentença conteria indicação precisa dos fatos ou circunstâncias objeto do mandado para abertura de novo assentamento (restauração), ou retificação do registro existente (retificação), sendo omissa o texto legal quanto à hipótese de suprimento (art. 596); poderiam ser rediscutidos, em nova ação, os fatos constitutivos do objeto do mandado judicial de restauração, suprimento ou retificação de assentamento, por não se sujeitarem à formação da coisa julgada (art. 597); “quando de sentença resultar a mudança de estado civil de qualquer das partes, o juiz expedirá mandado para a necessária averbação no Registro Civil” (art. 598); somente mediante ação judicial, regra geral, promover-se-ia a retificação de registro relativo a filiação legítima ou ilegítima (art. 599).

Atualmente, vigora a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que disciplina os registros públicos de natureza civil.

3. NORMAS SOBRE A MATÉRIA

Em nível constitucional, os direitos da personalidade encontram proteção no art. 5º da Carta Magna, inserido no Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”) do Título II que versa sobre os “direitos e garantias fundamentais”. No Título I, que fixa os princípios fundamentais, a Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático do Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Interessa também apontar na Constituição Federal as normas que tratam da família, criança e adolescente, e da filiação, a saber: a família é base da sociedade, e tem especial proteção do Estado; o casamento é civil e gratuita a celebração; casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei; para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; como entidade familiar, também, entende-se a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio; Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226).

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227). “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º). “Os filhos, havido ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º). Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229).

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 — em vigor em 1º de janeiro de 1917) — foi bastante econômico na disciplina do nome da pessoa natural, bem como em matéria de registro civil, em geral.

Na Parte Geral deste Código Civil, focalizando o Livro I — Das Pessoas, destacava-se os seguintes textos legais: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (art. 2º); “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (art. 4º); “A existência da pessoa natural termina com a morte” (art. 10, primeira parte). De acordo com o art. 12 do Código Civil, serão inscritos em registro público: I — os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos; II — a emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do

juiz (art. 9º, parágrafo único, I); III — a interdição dos loucos, dos surdos-mudos e dos pródigios; IV- a sentença declaratória da ausência.

No art. 348 do Código Civil Brasileiro constava que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

A Lei nº 3.764, de 25 de abril de 1960, estabelecia rito sumaríssimo para retificações no registro civil de pessoa natural. Somente no caso de o juiz entender que o pedido de retificação exige maior indagação, ou quando o pedido for impugnado pelo Ministério Público, caberá processar-se a retificação na forma da lei processual. Já na Lei nº 9.245, de 26.12.95, prevê-se adoção do rito sumário (art. 275 do CPC) a qualquer causa até então submetida ao procedimento sumaríssimo por força de lei especial, como é o caso.

No Código Penal Brasileiro encontramos normas que sancionam: registro de nascimento inexistente, parto alheio como próprio, ocultação ou substituição de recém-nascido, sonegação de estado de filiação, registro de filho de outrem como próprio (arts. 241, 242 e 243).

Na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), comportam destaque os seguintes textos legais: “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família” (art. 7º, *caput*).

No artigo 5º da mesma Lei de Introdução, consta admirável princípio: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Na Lei dos Juizados Especiais, também, consta que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (art. 6º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). De acordo ainda com o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90), “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

No tocante ao nome de estrangeiro, cabe citar os arts. 30, 31 e 43 da Lei nº 6.815, de 19/08/1980, que dispõem: o estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário, ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico (art. 30); “O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem” (art. 31); “O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: I — se estiver comprovadamente errado; II — se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou III — se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa”; “os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício”; “a alienação decorrente de desquite ou divórcio obtido em país

estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva" (art. 43, *caput* e §§).

Conforme art. 395 do Código Civil de 1916, o pai, ou a mãe, perderá por ato judicial o pátrio poder quando: castigar imoderadamente o filho; deixá-lo em abandono; praticar ato contrário à mora e aos bons costumes.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê-se quanto ao pátrio poder: aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22); a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder (art. 23); a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA (art. 24). Quanto ao direito ao respeito, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17 do ECA). É dever de todos, no tocante à dignidade da criança e do adolescente, pô-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18 do ECA).

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), dispõe sobre os Registros Públicos, visando à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos; cabendo focalizar, nesta oportunidade, dispositivos legais que tratam do registro civil das pessoas naturais. No Registro Civil de Pessoas Naturais serão registrados os fatos e atos jurídicos mencionados no art. 29 da Lei nº 6.015/73, tendo sempre em vista a norma do art. 227, § 6º, da Carta Magna.

Quanto ao registro de nascimento, o respectivo assento deverá conter, entre outros dados: o nome e o prenome, que forem postos à criança; os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos (art. 54 da LRP).

Se o declarante não indicar o nome completo do registrando, lançar-se-á adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e se for o caso. Não podem ser registrados prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55 LRP).

No primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, o interessado pode alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (art. 56 LRP).

Posteriormente, qualquer alteração de nome, somente por exceção e motivadamente, ouvido o Ministério Público, terá de estar autorizada por sentença judicial, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa (art. 57 da LRP).

O prenome será definitivo, admitindo-se, porém, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Pode também ser substituído o prenome, em razão de

fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por força de sentença judicial (art. 58 LRP). Em se tratando de prenome igual para gêmeos ou irmãos, caberá promover inscrição com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se (art. 63 LRP).

Nos arts. 109 a 113, a Lei de Registros Públicos trata de retificação, restauração e suprimimento em registro civil de pessoa natural. Somente mediante ordem judicial, ouvindo-se o Ministério Público e interessados, será possível promover-se a retificação, suprimimento, ou restauração de assentamento no Registro Civil das Pessoas Naturais. Julgado procedente o pedido, expedir-se-á mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando-se com precisão os fatos e circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento (art.109).

No tocante à correção de erros de grafia, poderá ser promovida no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, no caso de decisão judicial favorável sobre requerimento do interessado, ouvindo-se o Ministério Público (art. 110). O procedimento torna-se mais complexo no caso de impugnação do Ministério Público, ou se o magistrado entender que a retificação envolve questão que exige maior indagação (art. 110, § 4º).

Em se tratando de filho havido fora do matrimônio, os arts. 59 e 60 da Lei de Registros Públicos prevêem que não será lançado nome do pai sem que este expressamente autorize. Com fundamento na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, cabe ao escrivão do Registro Civil remeter ao Juiz dados sobre o suposto pai, que será convocado para reconhecer voluntariamente o filho; e se não fizer, com base nos referidos dados o Ministério Público promoverá ação de investigação de paternidade.

4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

No Recurso Especial nº 66.643-SP (Registro nº 95.0025391-7), em 21 de outubro de 1997, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, resolveram conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, constando do Acórdão a seguinte ementa:

“Civil. Registro público. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei 6.015/73, art. 54. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido. I — O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II — A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a ‘lógica do razoável’, tem sido sensível ao entendimento de que o

que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.”

Examinando o texto do referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que figuram Paulo Ernesto Vampré Batelli como recorrente e o Ministério Público do Estado de São Paulo como recorrido, consta do relatório que o Tribunal de Justiça de São Paulo, reformando sentença:

“(...) indeferiu pedido do recorrente de alteração do seu nome, sob o fundamento de que os patronímicos de família não podem ser excluídos do nome civil e assinalando que o simples fato de o pai ter abandonado a criação do requerente desde cedo não seria motivo suficiente para a pretendida alteração.”

No recurso especial, o recorrente alegou “violação do art. 56 da Lei de Registros Públicos, sustentando ser possível a alteração do nome, com exclusão do patronímico paterno, porque se sente exposto ao ridículo e ressentido ao saber que em seu nome repousa patronímico do pai, pessoa que não conhece e nunca viu, conforme havia sido salientado na decisão de primeira instância”. O recorrente — Paulo Ernesto Vampré Batelli — pretendia excluir a partícula “Batelli” referente ao nome do pai, que nunca foi presente em sua vida desde tenra idade; afirmando ainda que se sente exposto ao ridículo e que jamais foi conhecido como “Paulo Batelli”, mas sim como “Paulo Vampré”, nome da mãe.

O Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, proferiu brilhante e judicioso voto que comporta ser destacado em várias passagens no presente estudo. Afirma que o art. 57 da Lei de Registros Públicos (LRP) admite alteração do nome civil desde que com base em motivo bastante para tanto e que se faça pela via judicial. A melhor doutrina adapta-se às situações concretas de cada caso, “sempre fiel à dinâmica do Direito e da própria vida, arte de conduzir os homens” na feliz expressão de Ripert, mais rica que as nossas teorias. Lembrando pensamento de Sá Pereira, segundo o qual “soberana não é a lei, mas a vida”, o douto Relator confirma a “necessidade do aplicador da lei ser sensível à realidade que o cerca e às angústias do seu semelhante”.

No âmbito do Direito material — continua o eminente Relator — tem-se abolido a interpretação gramatical da lei, “procurando o máximo de integração sistemática e teleológica para substituir o já ultrapassado rigorismo legal. É, em última análise, a aplicação da doutrina da ‘lógica do razoável’, admiravelmente desenvolvida por RECASSENS SICHES, que entre nós encontra ressonância na norma do art. 5º da Lei de Introdução”.

Destaca na tese apresentada por BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registros, a seguinte passagem: “(...) a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP: o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade” (in *Análise do Casos que Implicam Alterações no Registro Civil*, *Revista Anoreg*, 1996, pág. 136). Com fundamento no referido pronunciamento, o

Relator conclui que, se o nome é o traço característico da família, o recorrente tem razão ao pretender a retirada do patronímico, pois restou afirmado na sentença que seu pai nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele ou a sua mãe.

Destaca também a lição do Prof. PAULO LÚCIO NOGUEIRA “a fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra de sua imutabilidade” (in *Questões Cíveis Controvertidas*, 3ª edição, Sugestões Literárias, p. 87). Embora no caso concreto não cuide de alteração de prenome, o Relator busca na lição acima luzes para acolher o argumento do recorrente no sentido de que se sente exposto ao ridículo e ressentido por repousar em seu nome o patronímico paterno.

Fechando o voto, o Relator tem como justificada a pretensão do recorrente, reputando violado o art. 57 da Lei de Registros Públicos, embora não indicado nas razões recursais. À luz do princípio de que o Direito deve adequar-se à vida, profetiza a evolução da jurisprudência no sentido de acolher pretensão de alteração de prenome, embora guarde regra fechada de imutabilidade, em caso de *transsexualidade*.

5. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOME

De acordo com o art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, entre outros fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II). Percebe-se que o valor do ser humano traduz-se juridicamente no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, realizando-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que pertença. Conforme texto constitucional, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para o jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA, “a expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas (objetivas e subjetivas) definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. Os direitos fundamentais têm natureza constitucional, apontando-se neles as seguintes características: historicidade; inalienabilidade; imprescritibilidade e irrenunciabilidade (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp.160/163).

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana pode funcionar também como cláusula “aberta”, no sentido de respaldar o surgimento de “no-

vos direitos” não expressos no regime da Constituição Federal de 1988, mas nela implícitos em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte signatária. Com efeito, o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal preceitua que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, prevê que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais, ou a de um deles (art. 18).

SAN TIAGO DANTAS informa que, no Direito Romano, havia a *actio injuriarum* para tutelar a personalidade humana, qualquer que fosse o aspecto pelo qual ela fosse lesada. Foi principalmente a doutrina germânica, modernamente, que construiu uma categoria à parte de direitos, tendo como objeto os bens da personalidade. Para aquele doutrinador, os direitos da personalidade têm as seguintes características: absolutos, pois prevalecem em face de todos, *erga omnes*; inestimáveis, pois não têm um equivalente exato em dinheiro; inalienáveis, pois não se transmitem de nenhum modo; imprescritibilidade (in *Programa de Direito Civil — Teoria Geral*, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 154/155).

Com relação ao direito ao nome, SAN TIAGO DANTAS, caracterizando-o como direito da personalidade, ensina que o “Código Civil Brasileiro não regulamentou o direito ao nome, pois isto parecia desnecessário ao Clóvis Beviláqua, visto que, na sua opinião, o nome já estava suficientemente protegido com aquelas normas jurídicas que impedem alguém usurpar a personalidade alheia, fazer-se passar por outrem. Mas a verdade é que o direito ao nome cada dia se impõe mais à consciência dos juristas como uma categoria autônoma dos direitos da personalidade. É, realmente, um atributo do homem, que ele precisa defender de todos os modos, pois que por ele se identifica a sua personalidade e a usurpação dele por outrem pode trazer as mais graves conseqüências, tanto patrimoniais como morais. Não podemos levar a proteção ao nome ao ponto de impedir que uma pessoa adote o nome de outra, mas pode-se levá-la ao ponto de impedir que uma pessoa que tenha um nome tome para certos fins, mesmo lícitos, o nome de uma terceira. Quer dizer que precisamos dar uma proteção específica ao nome, pois não basta a regra que proíbe o estelionato, impedindo que uma pessoa tome o nome de outra pessoa para cometer um ato ilícito, é preciso proteger mesmo a usurpação do nome inocente, pois que existe aí a apropriação de um bem que está na personalidade de outra pessoa” (ob. cit., p. 156).

No que concerne ao registro público, SAN TIAGO DANTAS aponta dois princípios fundamentais, o da fé pública e o da continuidade dos assentos, esclarecendo os “assentos devem ser contínuos, quer dizer que todos os atos relativos ao estado civil de uma pessoa devem guardar entre si uma continuidade capaz de mostrar que se referem todos a uma mesma pessoa. (.....). Qual é, porém, o ponto

fundamental para essa continuidade? É o nome. O nome do indivíduo é aquilo que o identifica na vida civil. Nós só sabemos que o fulano que se casou hoje é o mesmo que nasceu há tantos anos atrás, ligando as duas personalidades, porque existe um nome. O nome é, portanto, aquilo que assegura ao homem a continuidade da sua vida jurídica. É graças à permanência, à fixidez do nome, que podemos imputar a um indivíduo hoje a consequência de fatos que ocorreram anteriormente;(....). Isso mostra que a continuidade do nome é o ponto fundamental e uma das máximas básicas do registro civil” (ob. cit., p. 146).

Para o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, o nome civil é “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, integrando-se à personalidade, individualizando a pessoa e indicando a grosso modo a sua procedência familiar” (in *Instituições de Direito Civil I*, 13ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 168). Em outra obra, afirma que “o direito ao nome tem merecido a atenção dos juristas de todos os tempos, recebendo a destacada sustentação pelos modernos, como um direito da personalidade” (in *Direito Civil, Alguns Aspectos da sua Evolução*, Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 27). No tocante aos direitos da personalidade, afirma: “Os direitos da personalidade, como categoria, são considerados como inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem positiva. São igualmente inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhorráveis, e como tais oponíveis *erga omnes*” (ob. cit., pp. 25/26).

Ao tutelar os direitos fundamentais do homem, a Constituição Federal expressa situações jurídicas sob os aspectos subjetivos e objetivos, privilegiando a dignidade e liberdade da pessoa humana. Tais direitos ostentam as características de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Sobre os direitos de personalidade, PONTES DE MIRANDA chegou a expressar que: “com a teoria dos direitos de personalidade, começou para o mundo nova manhã do direito” (in *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, tomo VII, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, p. 6).

Os direitos de personalidade são a base de todo o sistema jurídico, por serem essenciais à pessoa humana. São direitos intransmissíveis e irrenunciáveis. Com base na doutrina, os principais direitos de personalidade são os seguintes: direito à vida, à integridade física e psíquica; direito às partes destacadas do corpo e sobre o cadáver; direito à liberdade; direito à honra, ao resguardo e ao segredo; direito à identidade pessoal (nome, título e sinal pessoal); direito à verdade; direito à igualdade formal e direito à igualdade material prevista constitucionalmente; direito moral do autor.

Quanto aos *direitos de personalidade* que guardam correlação com os direitos morais de autor, destacam-se: o direito à *honra*; o direito ao *nome*; e o direito à *imagem*. À luz do art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, consideram-se *direitos morais do autor*, entre outros: “o de ter seu *nome*, pseudônimo ou sinal convencional indica-

do ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra." O nome possibilita identificar, ou individualizar, o ser humano no meio social. A Lei nº 9.610/98 ainda estabelece que "autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica" (art. 11); "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer outro sinal convencional" (art. 12).

Segundo R. LIMONGI FRANÇA, consideram-se direitos da personalidade "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções". O direito ao nome caracteriza-se como um dos direitos à identidade. De acordo com a moderna doutrina, o direito à identidade insere-se no direito à integridade moral, consubstanciando-se na identidade social, familiar e pessoal.

6. NOME DA PESSOA NATURAL

O nome tem importância ou significação para a pessoa natural que o ostenta. Já foi entendido que o nome é a expressão de um direito de propriedade, ou um dever que toca a todos adotar ao nascer. Os pais dão assim nomes a seus filhos, por força de norma legal.

Na Idade Média, comumente se usava ajuntar ao nome de batismo o nome próprio do pai, visando distinguir pessoas diferentes. A prevalência dos nomes bíblicos iniciou-se a partir de forte corrente reformista da Igreja, pelo estudo da Bíblia.

Para os povos indígenas, o parentesco baseia-se nos laços de sangue e na função social. Os tupis, por exemplo, observavam a descendência patrilinear.

Modernamente, retomou-se a adoção do nome complexo, e entre nós adota-se o composto, em que o nome passa a ser composto de prenome (nome próprio ou de batismo) e do nome patronímico (sobrenome, nome de família, apelido). Vê-se que a palavra *nome* é empregada em sentido amplo, indicando o nome completo, por se tratar de elemento individualizador da pessoa natural. Nome é, portanto, sinal identificador da pessoa natural no seio da sociedade e da família.

O *prenome* é o nome que antecede o de família, servindo como designação do indivíduo. Pode ser simples (Pedro, Paulo), ou duplo (José Carlos).

O *nome patronímico*, característico de sua família, é transmissível hereditariamente, ou pela continuação nos descendentes do nome paterno ou pela combinação do materno e do paterno.

Portanto, o nome é constituído de dois elementos: o prenome ou nome próprio e o patronímico ou nome de família.

No Código Civil brasileiro, dentre os 11 (onze) artigos que constituem o capítulo intitulado “Dos Direitos Da Personalidade”, há quatro artigos que se referem direta ou indiretamente ao nome da pessoa.

Um dos mais importantes é o art. 16 ao dispor que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico”.

No Código Civil de 1916 o legislador ora usa a expressão nome, significando nome por inteiro, ora emprega os termos nome e prenome como no art. 240 do CC, ou ainda, nome e sobrenome conforme o art.1.039 revogado pela Lei de Arbitragem.

O nome não é protegido em si mesmo, mas sim enquanto se encontra indissolúvelmente ligado à personalidade do portador. Assim, o art. 17 nos mostra que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações que a exponham ao desprezo público ainda quando não haja intenção difamatória”.

Já o art. 18 impede que o nome seja utilizado para fins comerciais sem a autorização do titular estipulando que “sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”.

Seu uso, porém, é permitido em várias hipóteses independentemente de autorização como por exemplo em obras científicas e culturais e nas críticas literárias.

Ainda no capítulo Dos Direitos Da Personalidade, o artigo 19 considera que “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

7. INTERESSE PÚBLICO E INTERESSE INDIVIDUAL

O nome tem um aspecto público, na medida em que o Estado tem interesse na perfeita identificação de cada pessoa natural. O aspecto individual do nome reflete o poder de usá-lo e defendê-lo contra usurpação ou agressão; sob o prisma do Direito Privado o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e das obrigações.

Conforme a teoria do abuso do direito, o direito só será admitido no interesse particular de seu titular quando coincidir com o interesse social. Se, por algum motivo, o titular do direito subjetivo vier a exercê-lo de forma contrária à finalidade social, não se caracterizará a licitude deste exercício. Desta forma, embora o nome seja um direito da personalidade-ligado diretamente ao íntimo de cada pessoa como sinal distintivo e designativo, é também, o nome, matéria de interesse público.

Pressuposto do relacionamento social, o nome civil refere-se à necessidade de conhecer e localizar a pessoa no meio em que vive, conferindo-lhe, de um lado, a individualização que o ser humano exige, e de outro, segurança à coleti-

vidade quanto às interações de que participe. Assim sendo, sob o prisma do Direito Público o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas. O interesse público, quanto ao direito ao nome, relaciona-se com a adoção do nome para registro da pessoa natural (Lei 6.015/73, arts. 54 e 55), sendo a matéria de registro de interesse do Estado. Em razão dos princípios inerentes ao registro público, determina-se a imutabilidade do prenome (Lei 6.015/73, art. 58), salvo exceções expressamente admitidas.

O aspecto particular do nome compreende a faculdade de usá-lo e defendê-lo. Usar o nome consiste em se fazer chamar por ele; defendê-lo consubstancia, através de ação cível ou criminal, o poder de agir contra quem o usurpe ou, de um modo, expõe a pessoa ao desprezo público ou recusa-se a chamar o titular por seu nome. O nome gera a prerrogativa de reivindicá-lo quando é negado; a hipótese mais freqüente de reivindicar o nome se observa na ação de investigação de paternidade.

De qualquer forma, é de vital importância a compreensão da doutrina eclética que visa a fusão do dever social com o direito subjetivo, estabelecendo a obrigação de usar, conservar, e manter o nome como dever em relação à sociedade e reconhecendo o direito subjetivo do titular protegido pelo Direito Civil a impedir o uso indevido do nome por terceiros.

Aponta-se a insuficiência das técnicas do direito privado para a tutela dos direitos humanos. Os direitos humanos constituem mecanismos de proteção do indivíduo em face do Estado. À luz do texto do Código Civil, o direito civil rege as pessoas, os bens e as relações jurídicas de ordem privada, tendo como base a autonomia da vontade. Com a crescente ingerência do Estado na esfera privada, a autonomia da vontade cede espaço às normas de ordem pública, eliminando-se assim o campo das normas dispositivas.

As garantias fundamentais do indivíduo, por essa razão, estão a merecer nítida tutela em normas do direito público, tendo em conta a própria tutela constitucional. A proteção dos direitos humanos deve ser analisada sob o ponto de vista interdisciplinar, buscando a harmonização das fontes nacionais e supranacionais.

Modernamente, identifica-se colisão de direitos fundamentais e outros valores constitucionais, destacando-se a tradicional contraposição de interesses da comunidade e interesses individuais.

Os princípios jurídicos propiciam interpretação das normas constitucionais. No caso de ocorrência de confronto entre dois ou mais princípios jurídicos, a respectiva solução "deve levar em conta o peso ou importância de cada princípio, a fim de se escolher quais deles, no caso particular, prevalecerão ou sofrerão menos constrição do que os outros" (cf. EDILSON PEREIRA DE FARIAS, in *Colisão de Direitos*, Porto Alegre, Fabris Editor, 1996).

Os princípios têm origem no sistema jurídico positivo: os princípios são expressamente previstos pelo direito positivo (princípios explícitos ou positivos); ou resultam do sistema mediante interpretação e aplicação das normas jurídicas (princípios implícitos, ou princípios gerais de direito).

Princípios constitucionais são os que se encontram explicitados como normas da Constituição, funcionam como normas constitucionais obrigatórias e vinculantes para os destinatários. Os princípios ostentam assim funções interpretativas e normativas de conduta.

A pessoa humana é estimada como o mais eminente de todos os valores. Juridicamente, o valor da pessoa humana expressa-se no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. “Este assegura um *minimum* de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos homens são dotados de igual dignidade e o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo, ou classe social a que a mesma pertença” (ob. cit., p. 151).

Previsto na Carta Magna (art. 1º), como princípio constitucional explícito, “o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana constitui a fonte jurídico-positiva e propicia unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais” (ob. cit.). Assim, todos os princípios fundamentais, que explicitam os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, especificam e densificam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, conforme Edilson Pereira de Farias, os direitos fundamentais são concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Historicamente, os denominados Direitos Humanos surgiram nos séculos XVII e XVIII. Inseridos na Constituição, os direitos humanos transmudam-se de meras reivindicações políticas para normas jurídicas; são os consagrados direitos fundamentais (arts. 5º ao 17 e Título VIII da CF).

Citando ainda EDILSON PEREIRA DE FARIAS, na obra retromencionada cumpre destacar a seguinte passagem:

“No exercício dos direitos fundamentais, é freqüente o choque entre os mesmos ou confronto desses direitos com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Tal fenômeno é o que a doutrina tecnicamente designa de colisão de direitos fundamentais. Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais (colisão entre os direitos fundamentais em sentido estrito) quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Sucede a colisão entre os direitos fundamentais e outros valores constitucionais, quando interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais) se contrapõem a interesses da comunidade, reconhecidos também pela constituição, tais como: saúde pública, integridade territorial, família, patrimônio cultural, segurança pública e outros.

Verificada a existência de reserva de lei na constituição para pelo menos um dos direitos colidentes, o legislador poderá resolver a colisão de direitos fundamentais comprimindo o direito ou direitos restringíveis (sujeitos a reserva de lei), respeitando, é claro, os limites das restrições. Tratando-se de colisão entre direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, a solução fica por conta da jurisprudência, que realiza a ponderação dos bens envolvidos, visando a resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Nessa tarefa, pode guiar-se pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, dentre outros, fornecidos pela doutrina.” (ob. cit., p. 155).

Há interesses pertinentes à sociedade e não aos particulares; consagrando-se dois princípios quanto aos ditos interesses públicos: princípio da indisponibilidade do interesse público; supremacia do interesse público sobre o interesse privado. No direito público moderno, é proclamado o princípio da supremacia do interesse da coletividade, prevalecendo sobre o interesse particular até mesmo para garantir a permanência deste.

O direito ao nome, como direito à identidade e assim direito da personalidade, envolve interesse particular fundamental, a ser compatibilizado com o princípio do interesse público, que se traduz no interesse do Estado exercer controle sobre o uso do nome como sinal distintivo das pessoas. Na colisão desses dois interesses, tem-se presente a colisão entre direito fundamental da pessoa humana e outro valor juridicamente reconhecido.

Solucionando a colisão dos dois princípios em foco, o legislador teve o cuidado de determinar, em regra, a imutabilidade do nome da pessoa natural; admitindo a alteração em casos excepcionais enumerados legalmente. É a lei que determina a quebra da imutabilidade do nome da pessoa natural. Entretanto, a nível jurisprudencial os tribunais realizam a “ponderação dos bens envolvidos, visando a resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo”.

8. CONCLUSÃO

Do exposto, cabe destacar sinteticamente algumas conclusões sobre a questão da imutabilidade do nome da pessoa natural no sistema jurídico brasileiro.

O novo Código Civil, o que não ocorre no anterior, expressamente prevê que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico, estendendo-se a proteção ao pseudônimo, consagrando-o como um dos direitos da personalidade.

O nome é sinal identificador da pessoa no seio da família ou da sociedade. Entenda-se como prenome, o nome individual, primeiro nome ou nome de batismo, que pode ser escolhido livremente pelos pais desde que não exponha a pessoa a ridículo. O sobrenome é o nome patronímico ou nome de família, nele

figurando tão-somente o nome paterno ou materno ou uma composição de ambos. Nome patronímico identifica a origem da pessoa, indicando sua estirpe ou filiação.

O direito ao nome figura como um dos direitos da personalidade. O nome adere à pessoa, sendo assim atributo da personalidade. Trata-se de direito absoluto, pois a ele corresponde dever de todos (oponível erga omnes). Enquanto no direito real o objeto é bem exterior à pessoa dele titular; no direito da personalidade o objeto está na própria pessoa do titular. O direito ao nome, por ser direito da personalidade, tem como características: irrenunciabilidade; imutabilidade; inalienabilidade; obrigatoriedade; inestimabilidade; oponibilidade erga omnes.

A imutabilidade do nome atende ao interesse público, já que o nome é meio de individuação da pessoa, distinguindo-a dos demais. Por essa razão, o nome é um dos sinais identificadores da pessoa, que figuram nos documentos públicos ou particulares, por força de registros públicos de interesse da sociedade em geral e do Estado.

A imutabilidade do prenome resulta do fato de sua continuidade ou permanência intacta ser de relevância social. A imutabilidade do nome patronímico tem raízes históricas, na medida em que representa a projeção da família e da filiação, como fatores morais e sociais da inserção da pessoa como membro integrante da Sociedade.

Juridicamente, o nome, a par de significar importante forma de individuação da pessoa no meio social, há de ser considerado atributo da personalidade, devendo representar também para seu titular a projeção do seu íntimo na realidade. O titular deve gostar do seu nome, sendo-lhe assegurado, aliás, modificar o prenome, desde que não prejudique o nome patronímico, no primeiro ano após a maioridade (art. 56 da Lei de Registros Públicos).

A imutabilidade do nome está consagrada nos textos legais: a do nome patronímico no art. 56 da Lei de Registros Públicos (LRP); a do prenome no art. 58 da mesma Lei. A alteração do prenome ou do nome patronímico, portanto, somente se admite em caráter excepcional.

Quanto ao prenome, admite-se sua substituição por apelido público notório, desde que não se adote apelido proibido legalmente (art. 58 da LRP). Prenomem pode ser alterado também nos casos de evidente erro gráfico; quando expor a ridículo o titular do nome (arts. 55 e 110 da LRP); tradução de nome estrangeiro; adoção plena ou estatutária.

Quanto ao nome patronímico, a regra tradicional da imutabilidade do nome vem sendo quebrada paulatinamente, em textos legais, tais como: no caso de adoção plena ou estatutária (ECA, art. 47, § 5º); no casamento; na adoção civil; no reconhecimento de filho; no concubinato; na separação judicial e no divórcio. Partindo do texto do art. 57 da Lei de Registros Públicos, que prevê alteração judicial do nome “por exceção e motivadamente”, destacam-se as hipóteses de

homonímia e de inclusão de alcunha ou apelido. Com maior razão, justificável seria a exclusão de nome paterno ou de nome materno, alterando-se assim o nome patronímico, quando se demonstrar que fatos desagradáveis (v.g. abandono quando criança; violência física ou sexual) trouxeram ao titular do nome sentimento íntimo desfavorável à manutenção do nome patronímico.

9. BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Aurélio Wander. O Habeas Data e a Proteção da Privacidade Individual – recuperação histórica da evolução conceitual e constitucional no Brasil. Artigo publicado na *JurisPoesis – Revista dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá* (outubro/dezembro de 1999), Ano I, nº 2, Rio de Janeiro.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. vol 1.

DANTAS, São Tiago. *Programa de Direito Civil, Parte Geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos*. Porto Alegre: Fabris Editor; 1996.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1964 .

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos. *Direito civil, das pessoas, dos bens, e dos atos jurídicos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Vol. 1. 34ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1996.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Vol. 1. 30. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RUGGIERO, Roberto. *Instituições do direito civil*. Campinas: Boockseller, 1999, atualizada por Paulo Roberto Benasse.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

VIANA, Marco Aurelio S. *Curso de direito civil*. Vol. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil, teoria geral, introdução ao direito romano*. São Paulo: Atlas, 1999.

WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol.1. Introdução e Parte Geral*. 8ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.